



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.979-A, DE 2018** **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo no financiamento da previdência social; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para estabelecer a aplicação dos recursos do fundo no financiamento da previdência social.

**Art. 2º** A Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução e para financiar a previdência social.

Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional, para o fundo de universalização das telecomunicações e para a previdência social, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:

.....

Art. 8º .....

§ 4º Ressalvado o atendimento prioritário à fiscalização de serviços de telecomunicações, os recursos a que se refere o caput deste artigo devem ser destinados ao financiamento da previdência social.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, foi criado para constituir fonte de recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a referida execução.

Além da utilização dos recursos pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, responsável pela execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, a Lei do FISTEL, em seu art. 3º, prevê, ainda, a transferência de parte dos recursos arrecadados ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, bem como ao Tesouro Nacional.

Ademais, outros dispositivos legais preveem transferências de recursos ao Fundo Nacional de Cultura - FNC e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

A destinação ao FNC está estabelecida na Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e corresponde a 5% (cinco por cento) de determinadas fontes de recursos do FISTEL, o percentual reservado ao FNDCT equivale a 25% (vinte e cinco por cento) e foi instituído pela Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000.

O Tribunal de Contas da União - TCU verificou<sup>1</sup>, em auditoria operacional, que os recursos dos fundos das telecomunicações originalmente destinados a cobrir despesas específicas estão sendo desviados a outras finalidades. Do elevado montante arrecadado – R\$ 85,4 bilhões – e fiscalizado pela Corte de Contas, entre 1997 e 2016, observou-se que menos de 5% dos recursos foram destinados às atividades de fiscalização dos serviços de telecomunicações, 14% foram redirecionados a outros fundos, e 81% dos valores foram utilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN em diversas ações, sendo algumas mapeáveis, outras não.

Dentre as fontes de recursos do FISTEL, encontram-se as Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF. Tais tributos são devidos pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, quando da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações, no caso da TFI, e anualmente, no tocante à TFF, correspondendo esta a 33% dos valores fixados para a TFI (Lei 12.485/2011, art. 28).

Informações da ANATEL<sup>2</sup> demonstram que aproximadamente 2,1 bilhões dos recursos do FISTEL destinados à agência são utilizados para reserva de contingência e apenas 21,2 milhões correspondem à fiscalização em telecomunicações. Ademais, as taxas de fiscalização<sup>3</sup> equivalem a aproximadamente 42% dos recursos de arrecadação no atual exercício, acumuladas até o mês de fevereiro.

Em 2017, dados do Tesouro Nacional revelam montante anual superior a dois bilhões de reais referentes à arrecadação da Taxa de Fiscalização de Funcionamento. No mesmo ano, o déficit da previdência foi de R\$ 268,8 bilhões.

---

<sup>1</sup> Disponível em <http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/apenas-5-dos-fundos-de-telecomunicacoes-sao-usados-para-sua-finalidade.htm>

<sup>2</sup> Disponível em <https://cloud.anatel.gov.br/index.php/s/juno14xwrfFcSEy#pdfviewer>

<sup>3</sup> Disponível em <https://cloud.anatel.gov.br/index.php/s/tghGkUP0maP5PuQ#pdfviewer>

Diante desse contexto, e cientes de que o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL) tem, todos os anos, saldo bilionário de recursos não aplicados, apresentamos a presente proposição, com o objetivo de possibilitar o uso dos recursos provenientes das Taxas de Fiscalização de Funcionamento desse fundo no financiamento da previdência social.

Em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2018.

**Deputado Ricardo Izar  
PP/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966**

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

### DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 3º. Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

- a) na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;
- b) na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;
- c) na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.
- d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência. ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

Art. 4º Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte e o submeterá à aprovação do Plenário do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 5º Até o dia 31 de março de cada ano, o Conselho Nacional de Telecomunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

### DAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 6º As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2º são a de instalação e a de funcionamento. ([Vide Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 1º Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações.

§ 2º Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997](#))

§ 3º (VETADO)

§ 4º As taxas de que trata este artigo não incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras, de baixa potência dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo cuja potência de pico máxima, medida na saída do transmissor, não seja superior a 5 W (cinco watts). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015](#))

§ 5º Incidem sobre as estações rádio base, e repetidoras dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, com potência entre 5 W (cinco watts) e 10 W (dez

watts), valores de taxas de fiscalização de instalação equivalentes a 10% (dez por cento) dos valores aplicáveis às demais estações rádio base, e repetidoras do serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

§ 6º Considera-se estação rádio base, ou repetidora de baixa potência o equipamento definido na forma do art. 156-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 7º A taxa de fiscalização da instalação tem os seus valores fixados no Anexo I desta Lei.

§ 1º Não serão licenciadas as estações das permissionárias e concessionárias de serviços de telecomunicações que não efetuarem o pagamento da taxa de fiscalização da instalação.

§ 2º (VETADO)

Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicado no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação\)](#)

§ 1º O não pagamento da taxa de fiscalização do funcionamento, até a data estabelecida neste artigo, importará em mora da entidade faltosa, que ficará sujeita ao pagamento de juros de 1% (um por cento) calculado sobre o montante da dívida, por mês de atraso.

§ 2º O não-pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo de sessenta dias após a notificação da Agência determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)](#)

§ 3º A cassação, a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante decreto do Presidente da República, quando se tratar de concessão, e, por portaria do Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações, no caso de permissão.

Art. 9º O montante das taxas será depositado, diretamente, pelas concessionárias e permissionárias no Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, em suas sedes ou agências, a crédito do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e à disposição do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Parágrafo único. Os depósitos a que se refere este artigo vencerão juros correspondentes aos abonados, pelas mesmas entidades bancárias, aos depósitos sem limites.

.....  
 .....

## **LEI Nº 11.437, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando ao financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Medida

Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O total dos recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o qual será alocado em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, e utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art. 2º Constituem receitas do FNC, alocadas na categoria de programação específica, referidas no art. 1º desta Lei:

I - a Condecine, a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - os recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o *caput* deste artigo;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;

VII - 5% (cinco por cento) dos recursos a que se referem as alíneas c, d, e e j do *caput* do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o *caput* deste artigo;

IX - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

X - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

## **LEI Nº 12.485, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, 5.070, de 7 de julho de 1966, 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e 9.472, de 16 de julho de 1997; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI  
DO ESTÍMULO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

.....

Art. 28. O caput do art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será paga, anualmente, até o dia 31 de março, e seus valores serão os correspondentes a 33% (trinta e três por cento) dos fixados para a Taxa de Fiscalização de Instalação.  
....." (NR)

CAPÍTULO VII  
DA DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO PELAS PRESTADORAS  
DO SERVIÇO DE ACESSO CONDICIONADO

Art. 29. A atividade de distribuição por meio do serviço de acesso condicionado é livre para empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, sendo regida pelas disposições previstas nesta Lei, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e na regulamentação editada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

Parágrafo único. A Anatel regulará e fiscalizará a atividade de distribuição.

.....

.....

**LEI Nº 9.994, DE 21 DE JULHO DE 2000**

Institui o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, destinado ao fomento da atividade de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do Setor Espacial, a ser custeado pelos seguintes recursos, além de outros que lhe forem destinados para a mesma finalidade:

I - vinte e cinco por cento das receitas a que se referem o art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, na redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o art. 48 desta última Lei, provenientes da utilização de posições orbitais;

II - vinte e cinco por cento das receitas auferidas pela União, provenientes de lançamentos, em caráter comercial, de satélites e foguetes de sondagem a partir do território brasileiro;

III - vinte e cinco por cento das receitas auferidas pela União, provenientes da comercialização dos dados e imagens obtidos por meios de rastreamento, teledados e controle de foguetes e satélites;



IV - o total da receita auferida pela Agência Espacial Brasileira - AEB, decorrentes da concessão de licenças e autorizações.

Art. 2º. Os recursos de que trata o art. 1º serão depositados no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categoria de programação específica, devendo ser administrados conforme o disposto no regulamento.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá os recursos de que trata o art. 1º na proposta de lei orçamentária anual.

Art. 3º. Será constituído, no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Comitê Gestor com a finalidade de coordenar as atividades do Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Setor Espacial, definir diretrizes gerais e plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e proceder à avaliação anual dos resultados alcançados, o qual será composto pelos seguintes membros:

I - um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, que o presidirá;

II - um representante do Ministério da Defesa;

III - um representante do Ministério das Comunicações;

IV - um representante da Agência Espacial Brasileira - AEB;

V - um representante da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero;

VI - um representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;

VII - um representante da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel;

VIII - um representante da comunidade científica;

IX - um representante do setor produtivo.

§ 1º Os membros do Comitê Gestor a que se referem os incisos VIII e IX terão mandato de dois anos, admitida uma recondução, devendo a primeira investida ocorrer no prazo de até noventa dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

Art. 4º. Não se aplica a este Programa o disposto na Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pimenta da Veiga

Ronaldo Mota Sardenberg

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.979, de 2018, de autoria do Deputado Ricardo Izar, altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, para destinar parte dos recursos deste Fundo para o financiamento da previdência social.

Segundo o Autor, além de utilização pela Anatel, o FISTEL tem parte dos recursos transferidos ao Fust, ao Tesouro Nacional, ao Fundo Nacional de Cultura e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Tendo em vista o saldo bilionário do Fundo, nas palavras do próprio Autor, o Projeto de Lei propõe a transferência de parte dos seus recursos também para o custeio dos benefícios previdenciários.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à referida Proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A Proposição ora sob análise desta Comissão de Seguridade Social e Família pretende que parte dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), instituído pela Lei nº 5.070, de 1966, seja destinado ao financiamento da previdência social.

Busca, portanto, a proposição, assegurar recursos adicionais para o pagamento de aposentadorias e pensões dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Trata-se de matéria de extrema relevância no atual contexto em que se discute, no âmbito do Congresso Nacional, uma reforma dos regimes previdenciários

Em que pese o mérito da iniciativa, julgamos que o projeto de lei enfrenta sérios obstáculos que dificultam a sua aprovação.

Segundo a legislação vigente, o FISTEL destina-se a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na fiscalização de serviços de telecomunicações.

Constituem fontes de receita do referido Fundo a Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI, devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, paga no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações; e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, devida anualmente pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, pela fiscalização do funcionamento das estações.

Mais recentemente, a Lei nº 9.472, de 1997, mais conhecida como Lei Geral das Telecomunicações, determina que compete à Anatel a organização da

exploração dos serviços de telecomunicações. Nesse sentido, atuando como agência reguladora, cabe à Anatel a atividade regulatória e o exercício do poder de polícia em relação aos executantes e aos prestadores de serviços de telecomunicações e usuários do espectro de radiofrequência. Dentre suas competências destacam-se, ainda, a edição de atos de outorga e a extinção do direito de uso de radiofrequência e de órbita; a expedição e extinção da autorização para prestação de serviço no regime privado, fiscalizando e aplicando sanções.

Cabe ao FISTEL garantir receitas para o órgão regulador poder cumprir com seu papel institucional, assegurando a prestação dos serviços por parte das operadoras e a satisfação por esses serviços, de parte dos usuários. Importa mencionar, ainda, que o setor de telecomunicações deve responder adequadamente às demandas de uma sociedade em constante evolução, assim como os avanços tecnológicos, que trazem ao regulador novos desafios no mundo contemporâneo, requer novas formas de fiscalização. Desta forma, os recursos do FISTEL destinados à Anatel têm por base o cumprimento dessas premissas.

Ressalte-se que, nos termos do inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, as taxas têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição. Assim sendo, as taxas garantem que determinados serviços prestados à sociedade tenham recursos vinculados voltados para a manutenção e o desenvolvimento da realização desses mesmos serviços.

Se o Projeto de Lei nº 9.979, de 2018, prosperar, alterando a Lei do FISTEL e destinando parte de recursos para a previdência social, as receitas do Fundo passariam a ser “desvinculadas”, ou seja, parte da arrecadação, que anteriormente tinha a motivação de manter e desenvolver a regulação dos serviços de telecomunicações, será utilizada para atender outras necessidades estatais, perdendo todo o sentido original idealizado pelos legisladores.

Qualquer alteração na legislação do FISTEL – elaborada para dar efetividade ao funcionamento da Anatel e, por conseguinte, dos processos de fiscalização e regulação setorial – pode ser considerada temerosa diante das necessidades de atendimento do setor de telecomunicações. Ademais, eventual mudança legislativa prejudicará todos os usuários dos serviços de telecomunicações, uma vez que reduzirá o escopo de atuação da Agência.

Apesar de considerarmos que, de fato, a previdência social necessita de recursos adicionais para assegurar o pagamento de aposentadoria e pensões, julgamos que os recursos do FISTEL devem permanecer vinculados às finalidades legais e constitucionais em função das quais o Fundo foi criado, sob risco de comprometer a atuação estatal no setor de telecomunicações.

Diante do exposto, por considerar que as taxas recolhidas dentro do setor de telecomunicações devem ser usadas neste mesmo setor, como preconiza a legislação em vigor, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.979, de 2018.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 9.979/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Marina Santos, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Tereza Nelma, Alan Rick, Alice Portugal, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguiño, Diego Garcia, Heitor Schuch, Mauro Nazif e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**